

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO

Pregão Eletrônico nº 49/2021

Recorrentes: DISRUPTEC BRASIL LTDA

Recorrido: BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA

1 RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) publicou edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO, na sua forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 49/2021, cujo objeto é a "contratação de Licenciamento de solução centralizada de segurança do tipo endpoint protection por 36 (trinta e seis) meses, incluindo a sua implantação, repasse de conhecimento e direito a suporte técnico".

Concluída a etapa de lances para os itens e tornado público o nome das licitantes, identificamos que 6 empresas participaram do certame. Após a disputa e iniciada a fase de aceitação das propostas comerciais, a empresa BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA, CNPJ: 07.716.261/0001-51, foi convocada para anexação, no sistema Comprasnet, da proposta comercial devidamente ajustada ao valor total do lance vencedor de R\$ 59.796,72 para o item único. A documentação de habilitação exigida no edital foi oportunamente anexada conforme as regras estabelecidas no Decreto Federal 10.024/2019.

Feita a conferência dos anexos enviados, a pregoeira realizou diligência junto à área demandante do objeto em licitação, a Divisão de Tecnologia da Informação e Inovação, para verificação da compatibilidade entre o produto descrito na proposta comercial apresentada pela licitante e as condições exigidas no termo de referência. A referida área técnica também foi instada a avaliar o atestado de capacidade técnica exigido para a habilitação da licitante. Em resposta, a área demandante confirmou a adequação a solução oferecida e a aceitabilidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Após a análise e aceitação dos documentos da licitante, o pregão foi declarado encerrado e a proposta da BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA foi aceita e habilitada no sistema Comprasnet.

Conforme a regra procedimental para o pregão eletrônico, a pregoeira abriu prazo para manifestação de intenção de recurso. Inconformada com o resultado, a empresa DISRUPTEC BRASIL LTDA manifestou a intenção de recorrer quanto ao resultado apurado para o certame. No prazo legal estabelecido, a recorrente citada apresentou as razões de seu respectivo recurso.

Decorrido o prazo legal, a empresa BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA ofereceu contrarrazões ao recurso apresentado pela requerente DISRUPTEC BRASIL LTDA.

2 ANÁLISE

Preliminarmente, sugere-se o conhecimento do recurso, por constituir direito inquestionável do interessado, assegurado pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Quanto ao mérito, passa-se à análise dos requerimentos apresentados e às considerações desta Pregoeira.

DISRUPTEC BRASIL LTDA.

A recorrente apresenta como razões de seu recurso o argumento de que a solução oferecida pela licitante vencedora do pregão eletrônico nº 49/2021 não é compatível com a especificação prevista no anexo "Termo de Referência", destacando o não atendimento aos itens 6.2 (Requisitos e funcionalidades gerais) e 6.3 (Requisitos do sistema de gerenciamento centralizado) constantes da especificação completo do objeto, bem como aponta a possível inexecutabilidade da proposta respectiva.

1 - Quanto às alegações da recorrente em relação à incompatibilidade entre a solução

ofertada às especificações exigidas em edital:

Firmemente ancorados no edital e na legislação pertinente aos quais estão vinculados o pregão eletrônico nº 49/2021, há que se deixar claro que a análise de compatibilidade entre o objeto licitado às especificações exigidas em edital cabe à área técnica demandante do certame, qual seja, a Divisão de Tecnologia da Informação e Inovação, a qual foi provocada pela pregoeira a manifestar-se. Em resposta, a área técnica asseverou que o equipamento ofertado pela empresa BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA atende a todos os itens do termo de referência. Nesses termos, a Divisão de Tecnologia da Informação e Inovação manifestou-se pela impertinência técnica do recurso, conforme transcrito a seguir:

"Observando o recurso e contrarrazões, e pelos fatos abaixo apresentados, entendo que permanece a decisão anterior desta área técnica.

A solução apresentada é a Bitdefender GravityZone Advanced Business Security.

Conforme consta no Termo de Referência, no campo 4 - Justificativa, a área técnica teve contato anterior com esta solução, assim como outras 3.

Naquele momento, já havia sido constatado que a capacidade técnica da solução Bitdefender atenderia ao especificado no Termo de Referência.

De toda forma, é dever do demandante, para aceite da proposta comercial, verificar e validar se a solução ofertada atende aos requisitos especificados.

Por consequência, a proposta da empresa vencedora do pregão foi avaliada com base nos documentos enviados, e também, em sede de diligência, com base em outras fontes de informação complementares a estes documentos, que apresentam características da solução (manuais e prospectos disponíveis no site do fabricante).

O item 6.2.4 do Termo de Referência exige que a solução reconheça padrões de comportamentos potencialmente maliciosos e ameaças e as bloqueie, sendo listado uma série de exemplos possíveis.

Apresentamos abaixo como havíamos confirmado o atendimento a cada um dos itens apontados pela Recorrente, neste tópico:

- Rodar a partir diretórios incomuns (ex: diretório de dados, temporário e lixeira)

Comprovado pelo Manual de Administradores da solução (pág. 142, 143 e 157), nos tópicos Advanced Threat Control, Fileless Attack Protection e Application-Specific Techniques.

- Tentar se passar por processos do Windows

Comprovado pelo Manual de Administradores da solução (pág. 3 e 4), nos tópicos Advanced Threat Control e Advanced Anti-Exploit.

- Uso suspeito do PSEXEC

Comprovado pelo Manual de Administradores da solução (pág. 143 e 157), nos tópicos Fileless Attack Protection e Application-Specific Techniques (Shellcode Execution).

- Invocação maliciosa através do Rundll

Comprovado pelo Manual de Administradores da solução (pág. 157), no tópico Application-Specific Techniques (ROP Illegal Call).

- Modificação do arquivo hosts

Comprovado pelo Manual de Administradores da solução (pág. 157), no tópico Scan (Full Scan); e pelo manual de usuários, pág. 87, no tópico Scan hosts file.

- Tentativa de invocação de Remote Shell

Comprovado pelo Manual de Administradores da solução (pág. 158), no tópico Application-Specific Techniques (Anti-Meterpreter).

- Alterações suspeitas em chaves de registro e tarefas agendadas na máquina

Comprovado pelo Manual de Administradores da solução (pág. 151), no tópico Miscellaneous; e pelo Manual de Usuário do agente endpoint (pág. 11), no tópico Running a Quick Scan.

- Exploração (manipulação e randomização) de memória, exploração de vulnerabilidades em aplicações em execução, e Heapspray

Comprovado pelo Manual de Administradores da solução (pág. 3 e 4), nos tópicos Advanced Threat Control e Advanced Anti-Exploit.

Com relação aos itens 6.3.25 e 6.3.26, sobre o uso de logs, relatórios e dashboards.

Confirmamos o atendimento dos itens pelo Manual de Administradores da solução (pág. 248 a 260), nos tópicos Monitoring Dashboard e Threats Explorer, em específico constatando que é possível realizar os filtros exigidos.

Por fim, com relação ao item 6.4.12, sobre a instalação e atualização silenciosa do agente.

Constatamos pelo Guia de Instalação da solução (pág. 47) que é possível realizar a instalação silenciosa, no tópico Remote Installation.

Da mesma forma, constatamos pelo Manual de Administradores (pág. 124) que é possível realizar atualização silenciosa, no tópico Silent Mode.

Diante dessas observações, reafirmo a decisão da área demandante de que a solução apresentada atende a todos os requisitos do Termo de Referência."

Desse modo, a sugestão da licitante DISRUPTEC BRASIL LTDA não encontra correspondência aos elementos técnicos que levaram à aceitação da proposta vencedora.

2 - Quanto às alegações da recorrente em relação ao valor inexequível para o item único:

A alegação da recorrente quanto à possível inexequibilidade da proposta vencedora, por sua vez, foi enfrentada ainda durante a sessão do pregão eletrônico nº 49/2021. Na ocasião, foi realizada diligência à empresa BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA para que esta confirmasse a exequibilidade de sua proposta considerando a disponibilização do direito de uso de suporte técnico exigido no termo de referência da licitação. A diligência e a compromisso afirmativo da licitante vencedora estão registrados em ata.

A declaração de inexequibilidade carece de fundamentação e de critérios objetivos a serem observados após ser dada oportunidade à licitante e ao setor técnico demandante de manifestar se o preço é exequível ou não. Sublinhe-se que a pregoeira averiguou junto à empresa BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA as condições de sua proposta, cuidando em não criar restrições à classificação da mesma com base em presunções.

Vejam os enunciados do Acórdão nº 3092/2014 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

O recurso da empresa DISRUPTEC BRASIL LTDA não contém argumentos ou fatos concretos que comprovem a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA, mas apenas uma presunção de inexequibilidade. Há que se ressaltar, conforme já citado anteriormente, que a desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente definidos, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a sustentabilidade de sua oferta

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (grifo nosso). Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa pode se revelar inexequível.

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia a dimensão financeira à capacidade do fornecedor em honrar todos os compromissos e exigências do edital. Sendo assim, torna-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o certame, a Administração não se depare com problemas durante a execução contratual que poderiam ser evitados com a devida diligência na fase de classificação.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA foi questionada através do chat da sessão do Pregão Eletrônico nº 49/2021 quanto à exequibilidade do valor ofertado para o item único. Em resposta ao questionamento, também via chat, a empresa BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA confirmou que a proposta é exequível. A mesma empresa registrou também em suas contrarrazões que o valor por ela ofertado para o certame é suficiente para o fornecimento do bem licitado, conforme lê-se: "A fase de lances não afetou de modo algum a perfeita execução quanto ao objeto licitado, até porque a Recorrida, como já dito, concordou expressamente declarando em sua própria proposta a anuência a todas as disposições do ato convocatório." Assim, a empresa declarada vencedora demonstrou compromisso pleno com a execução futura de

objeto licitado.

Em síntese, a empresa BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA manifestou-se pela exequibilidade de sua proposta em três oportunidades, quais sejam: (i) com a apresentação do lance na fase de disputa da licitação; (ii) quando, em resposta ao questionamento feito por esta Pregoeira no chat da sessão, informou que o valor é exequível; (iii) com as contrarrazões apresentadas, ocasião em que teve a oportunidade de demonstrar e reiterar a viabilidade de sua proposta.

Ante o exposto, a conduta adota no pregão eletrônico nº 49/2021 está em conformidade com as instruções da Lei Federal nº 8.666/1993, com a jurisprudência e as orientações dos Tribunais de Contas, bem como atende às boas práticas na condução de licitações públicas. Dessa forma, fica afastada a alegação da recorrente de que a proposta vencedora coloca a Administração em risco de futuro inadimplemento contratual, uma vez que os procedimentos de verificação cabíveis foram adotados no curso do pregão.

Cumprido salientar que a área técnica responsável pela orçamentação desta Câmara Municipal procedeu à realização de ampla pesquisa prévia com várias empresas e soluções disponíveis no mercado para o estabelecimento do preço médio. Ademais, todo o processo licitatório se deu com transparência, impessoalidade e dentro da estrita legalidade, sendo descabida as alegações feitas pela recorrente de que há discrepância do valor estimado e superfaturamento.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira entende que as razões recursais apresentadas pela empresa DISRUPTEC BRASIL LTDA não procedem, motivo pelo qual sugere à autoridade competente que NEGUE PROVIMENTO À ÍNTEGRA do recurso administrativo interposto.

Em consequência, FICA MANTIDA a aceitação e habilitação da proposta da empresa BRINFOR SOLUCOES EM TI LTDA.

Ato contínuo, que sejam remetidos os autos - incluindo estas informações - à Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2021.

Karina Tosta Fróes
Pregoeira do PE 49/21

Fechar